

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 24.05.00



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 24/05/00
Assessoria de Plenário

Stamar Penheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 1300/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado SILVIO LINHARES)

**Dispõe sobre o credenciamento
de Clínicas Médicas e
Psicológicas junto ao
Departamento de Trânsito do
Distrito Federal - DETRAN-
DF, e dá outras providências.**

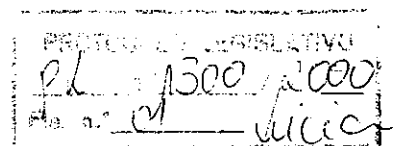
A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Para o credenciamento e recondução de clínicas médicas e psicológicas junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, autorizadas para realizações de exames de sanidade física, mental e psicológica para condutores de veículos automotores, observar-se-á o disposto na presente Lei.

Art. 2º - O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, ou instituição por ele delegada, ditará norma específica indicando o quantitativo de novas clínicas, à serem credenciadas, por Administração Regional respeitando-se a demanda regional estimada e suas necessidades locais.

§ 1º - Nas Administrações Regionais, onde não exista clínica credenciada, fica estabelecida uma vaga para credenciamento, desde que a população existente seja de no mínimo trinta e cinco mil habitantes.

§ 2º - Nas Administrações Regionais onde já existam clínicas credenciadas, o número de clínicas será proporcional à população local, sendo uma clínica para cada cento e trinta e cinco mil habitantes.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º - As Clínicas já credenciadas e em funcionamento regular deverão ter seu credenciamento assegurado, desde que atendam as exigências técnicas estabelecidas na legislação pertinente em vigor.

Parágrafo Único - Nas Administrações Regionais que já atendem ao que dispõe o artigo segundo e seus parágrafos, novos credenciamentos poderão ser feitos para suprir a vacância de qualquer clínica que seja descredenciada por razão técnica ou administrativa.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A presente proposição tem por finalidade criar um critério básico e objetivo para novos credenciamentos e credenciamentos de clínicas médicas e psicológicas junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, para exames de sanidade física, mental e psicológica, para condutores de veículos automotores, evitando-se a proliferação demasiada de estabelecimentos do gênero no Distrito Federal. Isto dificultaria, sobremaneira, o adequado controle da qualidade de atendimento das clínicas, pelo próprio DETRAN-DF. Além de atentar contra a sustentabilidade das mesmas no mercado.

Pl. 1300/2000
02 - Lúcia



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

O critério proposto fundamenta-se no fato de que a demanda dos serviços prestados pelas clínicas deve resultar unicamente, do crescimento populacional no Distrito Federal. Atualmente, o número médio de atendimentos, pelas clínicas do Distrito Federal, de candidatos a obtenção, renovação ou troca de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, é, sem dúvida, pequeno, especialmente se considerarmos os altos custos operacionais enfrentados por este setor e a obrigatoriedade de reestruturação das credenciadas imposta pela Resolução 80/98, do CONTRAN, para atuarem em caráter de exclusividade.

O trabalho desenvolvido pelas Clínicas Credenciadas é de natureza estritamente pericial ou seja, técnica, e não se compatibiliza com regras normais de concorrência de mercado, o qual naturalmente, visa, em termos normais, o lucro acima de qualquer valor.

Aqui deve-se visar a qualidade, que resulta na "aptidão" ou "inaptidão" do candidato, num trabalho que deve ser isento de ingerências econômicas, políticas ou de qualquer natureza, sendo, em última análise, um trabalho culminantemente de cunho técnico.

Outras hipóteses de "abertura de vagas" para novos credenciamentos devem ser, evidentemente, nos casos de descredenciamento daquela (s) que passarão a não mais atuar no mercado, seja por falta de interesse próprio de continuar neste ramo, seja em razão do descredenciamento "ex - officio", após a regular conclusão do processo administrativo em que culmine com a pena de cancelamento do credenciamento.

PL 1300/2000
03/11/03



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Levando em consideração a relevância deste Projeto de Lei, contamos, com o integral, apoio dos nobres pares para sua aprovação nesta casa.

Sala das Sessões em de 2000


SILVIO LINHARES
Deputado Distrital

Projeto de Lei
PL 04/2000
Lívia